

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13119.000018/97-96
Recurso nº. : 116.668 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Interessada : COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.179

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 5-8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GZ' or similar, located below the text.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº. 8.748/93, na decisão de nº. 2.153/97, proferida em 31/10/97, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, acostada aos autos às fls. 60/61, pela qual foi cancelada a notificação de lançamento lavrada para exigência do IRPJ no ano-calendário de 1992.

A notificação teve como fundamento a identificação de erros na declaração do IRPJ da empresa, conforme descrição às fls.18.

Inconformada com a exigência , apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 15/05/97.

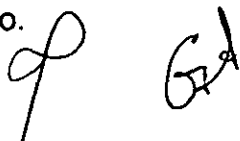
Em 31/10/97 foi prolatada a Decisão nº. 2.153/97 (fls. 60/61) onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fls. 17/20, considerou improcedente o lançamento, declarando de ofício sua nulidade, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Notificação de Lançamento Suplementar IRPJ - Exercício de 1993 - Ano-base de 1992.

Normas Processuais - Nulidade

- A inobservância de requisitos essenciais previstos em lei torna ineficaz o lançamento, ensejando a nulidade do ato, em conformidade com o disposto no art. 6º., caput e parágrafo 2º., da Instrução Normativa SRF nº. 54/97."

É o relatório.



VOTO**CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR**

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 61.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00, (quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, R\$318.828,14, é inferior ao limite de alçada, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 61.

Sala das Sessões (DF) , em 02 de junho de 1998


NELSON LÓSSO FILHO-RELATOR 